



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.367 - MG
(2013/0132263-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WALDECIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALONE ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL, E NÃO PELA POSTAGEM, NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ.

I- Consoante a jurisprudência desta Corte, "a tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula nº 216/STJ. A Resolução nº 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores." (AgRg no AREsp 136.900/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/04/2013)

II- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.367 - MG
(2013/0132263-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WALDECIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALONE ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por WALDECIR APARECIDO RODRIGUES, em face de decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial devido a sua intempestividade (e-STJ fls. 333/334).

Alega, em síntese, que a questão acerca da contagem do prazo recursal, no que se refere ao Recurso Especial interposto via protocolo postal, instituído pela Resolução 642/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é controversa, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas deve prevalecer a data em que foi postado o recurso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.367 - MG
(2013/0132263-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WALDECIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALONE ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

Compulsando os autos, verifica-se ter sido negado provimento ao Agravo em Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Contraminuta às fls. 316-317.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 328-331).

É o breve relatório. Decido.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, intempestivo o recurso especial.

Conforme se vê da certidão de fl. 270, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 9.8.2012 (quinta-feira) e considerado publicado no dia 10.8.2012 (sexta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia 13.8.2012 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do aludido recurso excepcional findou-se no dia 27.8.2012 (segunda-feira). Entretanto, o apelo foi protocolado somente no dia 28.8.2012 (fls. 275-283), portanto, a destempo.

É consabido que, em se tratando de protocolo de petição de recurso dirigido a este eg. Tribunal, é considerada a data do protocolo na Secretaria do Tribunal e não a data de postagem nos correios, para fins de se aferir a tempestividade do recurso, nos termos do verbete n. 216 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. QO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que é responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal, sendo certo que a aferição da tempestividade é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n.º 216 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 20 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 38.661/RS, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.2.2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. O prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 12 de agosto de 2010 e findou-se em 27 de agosto de 2010. Nada obstante a existência do comprovante dos Correios indicando a postagem no dia 27 de agosto de 2010, o protocolo da Secretaria do Tribunal a quo indica o dia 30 de agosto de 2010 como a data da interposição do recurso.

2. Embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo, nos termos da Súmula 216/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.417.392/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 16.2.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Com efeito, a decisão agravada – que negou provimento ao Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitira o Recurso Especial do ora Agravante, em face de sua intempestividade – merece ser mantida.

Ademais, a teor do que dispõe a Súmula 216/STJ, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, sendo irrelevante o fato de ter sido enviado o agravo no primeiro dia da contagem do prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 2º da Resolução 642/2010, que trata do Serviço de Protocolo Postal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, assim dispõe:

Art. 2º - O Serviço de Protocolo Postal é respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e destina-se à remessa de petições, referentes a ações ou recursos, para qualquer órgão de Primeiro ou Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, situado ou não na comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Dessa forma, o convênio estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não abrange os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. SÚMULA 699/STF. CORRETO PROTOCOLO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. AGRAVO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE PELOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 216/STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Compete ao agravante zelar pelo correto e tempestivo protocolo do recurso no Tribunal de origem, sendo irrelevante a remessa pelos Correios dentro do prazo legal, a teor do que dispõe a Súmula 216/STJ.

2. O agravante não refutou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a dizer no agravo que não se conformava com a decisão que inadmitiu o recurso especial, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 256189/ES, 5ª T, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19/03/2013, publicação DJe 25/03/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FALTA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 DIAS. CONTAGEM DA TEMPESTIVIDADE PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 216/STJ.

1. Para que seja deferido o pedido de aplicação do Princípio da Fungibilidade e transformar um agravo regimental em embargos de declaração, é necessário que o agravante demonstre possível omissão, obscuridade ou contradição.

2. A Lei nº 12.322/2010 não alterou o prazo de interposição do agravo em matéria penal e o eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula nº 699/STF, mantendo, assim, o prazo em 5 (cinco) dias.

3. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula nº 216/STJ. A Resolução nº 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 136.900/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/04/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios.

2. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1357746/RS, 6ª T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010).

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA Nº 216/STJ.

1. Na linha do entendimento firmado pela Corte Especial, o termo a quo para a entrega dos originais dos recursos previstos em lei, enviados mediante fac-símile, é o dia seguinte ao final do respectivo prazo.

2. Pacífica a jurisprudência desta Casa de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso é aferida pela data de sua apresentação no protocolo da secretaria do tribunal, e não da postagem nos correios. Aplicável o princípio contido no verbete de nº 216 de nossa Súmula.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 983556/SP, 5ª T, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 31/03/2008).

Além disso, não trouxe o agravante nenhuma prova da alegação de que a Portaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 20/08/2012, teria recomendado a não utilização do serviço de protocolo postal para os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0132263-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 326.367 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10372080310777 10372080310777003 3107770720088130372 372080310777

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDECIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALONE ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDECIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALONE ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.